Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1492/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05422/2015/001
PROTOCOLO	: 1911015
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em ATO DE PESSOAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: SIDNEY FORONI
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – IMPROVIMENTO.

Cabe ao Tribunal de Contas fiscalizar o cumprimento da norma legal que determina o envio da documentação da prestação de contas a esta Corte dentro do prazo estipulado, sob pena de aplicação de multa. Inconteste o descumprimento do prazo, não havendo argumento capaz de afastar a sanção imposta, impõe-se o não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterado o teor da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento e improvimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Sidney Foroni**, ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular **DSGG.ICN-1791/2018**, proferida nos autos TC/05422/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, em face da Decisão - Decisão Singular DSGG.ICN-1791/2018, proferida nos autos TC/05422/2015, referente à ato de admissão - contratação temporária, que lhe aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, foi emitida a análise nº 3113/2021 (peça nº 6), onde se absteve de manifestação por entender que o presente Recurso Ordinário desafia apenas a imposição de multa por intempestividade, o que dispensa a manifestação técnica desta Divisão, nos termos do artigo 4º, inciso III c/c artigo 11, inciso V, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 7481/2021, manifestando-se pelo conhecimento e improvimento de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da Decisão Singular DSGG.ICN-1791/2018, proferida nos autos TC/05422/2015, referente à ato de admissão - contratação temporária, que lhe aplicou a multa de 10 (dez) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para análise deste Tribunal de Contas.

O argumento por parte do recorrente foi que a remessa intempestiva dos documentos trata-se de erro formal e não gerou dano ao Erário.

Ressalto, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Ademais, o recorrente não contestou a intempestividade da remessa. Deveria ter sido agregada à documentação recursal com razões suficientes para subtrair a sanção aplicada.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor da Decisão Singular DSGG.ICN-1791/2018, proferida nos autos TC/05422/2015, analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da Decisão Singular DSGG.ICN-1791/2018, proferida nos autos TC/05422/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

ARN/MSS/dssm